



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 05/2023

SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA DESSA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS ESPECIALIZADOS PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, AMPLIA O NÚMERO DE VAGAS PARA CARGOS QUE ESPECIFICA ALTERA, OS ANEXOS DA LEI MUNICIPAL 1.868/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE ESPECIFICA”.

Instada a manifestar-se sobre a Emenda 01 ao PL 05/2023 que objetiva a criação dos cargos especializados para atendimento da Secretaria Municipal de Educação, amplia o número de vagas para cargos que especifica, altera os anexos da lei municipal 1.868/2011 e dá outras providências que especifica, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1.Relatório

A Emenda, de autoria da Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes, ao Projeto de Lei 05/2023, visa, segundo a sua proponente, estabelecer forma de seleção para a contratação de profissionais que pleiteiam os cargos criados pelo Projeto de Lei, uma vez que não está estabelecido no presente Projeto como se dará a contratação destes.

O Projeto original tem o intuito de criar cargos especializados para atendimento da Secretaria Municipal de Educação, ampliar o número de vagas para cargos que especifica, alterar os anexos da lei municipal 1.868/2011 e dá outras providências que especifica.

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

2. Fundamento

A Emenda 01 ao Projeto de Lei 05/23 busca estabelecer uma forma de seleção para as vagas criadas pelo Projeto de Lei em questão, que, realmente, poderão ser preenchidas com a contratação temporária de profissionais para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Estamos tratando de uma excepcionalidade que carrega em sua própria designação seu caráter, conforme prevista no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado”.

No entanto, a seleção deve buscar ser o mais impessoal possível; nesse sentido, é reprovável que o certame se desenlace em uma a simples entrevista ou singela análise curricular, sem a atribuição de critérios objetivos. Via de regra, a recomendação é que critérios aferíveis objetivamente sejam sempre utilizados no certame, o que fica inviável com a avaliação de técnicas pedagógicas, didáticas e metodológicas que podem ser muito subjetivas.

Ademais, importante destacar que a Emenda visa determinar ao executivo a forma como deverá proceder para o preenchimento de determinados cargos o que poderá ser entendido como uma ingerência de um Poder sobre outro, o que é vedado devido ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ressaltamos, também, que dispensar o rigor de um concurso público não permite afastar toda a principiologia da Administração Pública, e mesmo sem a complexidade de um concurso público, não pode faltar da forma de seleção, dentro das permissibilidades da circunstância em concreto, ou seja, a depender da excepcionalidade e urgência, obviamente, devendo o gestor buscar, sempre que possível, ao menos, realizar um processo seletivo simples e amplamente divulgado, orientado pelos princípios norteadores da Administração, respeitando desta forma a impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade, além de critérios objetivos para a sua correção.

Ressalta-se, ainda, que os requisitos necessários para eficiência da lei regulamentadora da contratação temporária: deve ser lei própria, em sentido estrito; estabelecer objetivamente os limites para os casos de contratações temporárias por tempo determinado; prazo de duração dos contratos e de suas prorrogações; forma de realização do processo de seleção simplificada e da escolha dos contratados.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Por isso, a avaliação de técnicas pedagógicas, didáticas e metodológicas dos candidatos podem ferir a objetividade do Processo Seletivo, pois aquelas são formas de estratégias para o ensino, não existindo uma metodologia de ensino melhor ou mais eficiente, há, na verdade, algumas que são mais adequadas à proposta da escola e às suas necessidades. Por essa razão, a escolha precisa ser coerente para que não resulte em problemas para a direção no futuro.

A lei 9784 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, reza:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

(...)

Diante do exposto, s.m.j, verificamos que, apesar de louvável, a Emenda ao Projeto de Lei não está em consonância com o Princípio da Impessoalidade, ao não determinar critérios objetivos para o Processo Seletivo.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela não tramitação da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 05/2023, por ser inconstitucional.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19,



Câmara Municipal de Ouro Branco

e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 26 de janeiro de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR